



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6869 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5010988-22.2024.4.04.7205/SC

AUTOR: HAPPY BOOKS EDITORA LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de procedimento comum ajuizado por **HAPPY BOOKS EDITORA LTDA**, em face de **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, em que requer a concessão de tutela provisória:

[...]

1) Seja concedida nova TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para determinar que a Ré prossiga imediatamente com o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI 24/1725406-8, devendo, quanto a ela, ser observada a classificação NCM 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes), independente do pagamento de tributos ou multas, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de fixação de multa diária para o caso do descumprimento do comando judicial;

[...]

Decido.

Nos termos da redação do art. 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

Relatou a parte autora, em síntese, que [...] é uma empresa distribuidora de livros no país, tendo como objeto social a importação, edição e distribuição de livros didáticos, obras literárias, revistas, periódicos, entre outros, sendo que seu grande nicho de negócios é de livros infantis com caráter didático, educacional e cultural (cf. Contrato Social anexo). Além da aquisição de livros no mercado nacional, outra parte dos seus livros comercializados é importada. [...]. Disse que [...] em que pese a jurisprudência acerca dos livros, sua classificação fiscal na posição da NCM 4901 e a incidência da imunidade tributária seja uma questão que sequer comporta mais discussões, fato é que as autoridades fiscais continuam ignorando tal jurisprudência, alegando que os produtos não seriam livros, mas outros tipos de produtos, tais como no caso concreto, alega-se tratar de simples ou 'lousas' (NCM 9610) ou 'álbuns de figurinhas' (NCM 4903), simplesmente pelo fato de serem voltados ao aprendizado das crianças, mesmo contendo textos narrativos e histórias infantis em seu conteúdo. Um verdadeiro disparate. [...].

Destacou que [...] Os livros objetos da presente ação foram registrados através da Declaração de Importação (DI), de número 24/1725406-8 (OUT5), já no dia 13/06/2024, constando o total de 07 (sete) títulos diferentes [...], bem como que [...] se pode facilmente perceber por uma breve análise das fotos acima, não se trata de simples 'lousas ou quadros para escrever', tampouco de meros 'álbuns de figurinhas'. Num breve passar de olhos nas imagens trazidas pelos documentos anexos, notase claramente que os produtos importados são realmente LIVROS INFANTIS, e nada mais [...].

Explicou, enfim, que [...] Ao contrário do que argumentou a autoridade fiscal (conforme se verá em seguida), os livros sob análise possuem histórias infantis em narrativa contínua, de cada um dos personagens principais, com textos ensinando sobre diversos valores da vida, tais como: prestatividade e amizade (A ambulância do Tim); gentileza e altruísmo (A caçamba do Chico); amor e união (O carro da família Urso); coragem e honestidade (O carro de polícia do Theo); gentileza e amizade (O trator do Tito); dentre outro [...], assim como que [...] Os únicos diferenciais desses títulos em questão é que todos eles possuem alguns pequenos ACESSÓRIOS acoplados aos livros, como: rodinhas plásticas (como nos livros da coleção 'Aventuras sobre Rodas'); uma pequena lousa para desenhar (como nos livros da coleção 'Livro-Lousa Mágica'), e; abas retráteis com textos explicativos (como nos livros da coleção 'Maravilhas da Natureza').[...].

Em síntese, a RFB, reclassificando os produtos, suscita que não devem ser submetidos à imunidade tributária constitucional (art. 150, VI, d, da CF), que dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Do cotejo entre a DI 24/1725406-8 (1.5, p. 4) e as imagens juntadas com a inicial (1.8, 1.9 e 1.10), é possível observar:



AVENTURAS SOBRE RODAS: A AMBULANCIA DO TIM
AVENTURAS SOBRE RODAS: A CACAMBA DO CHICO
AVENTURAS SOBRE RODAS: O CARRO DA FAMILIA URSO
AVENTURAS SOBRE RODAS: O CARRO DE POLICIA DO THEO
AVENTURAS SOBRE RODAS: O TRATOR DO TITO
AVENTURAS SOBRE RODAS: ESPACO



Coleção 'Aventuras Sobre Rodas' - Capas





Título: Aventura Sobre Rodas, O Trator do Tito

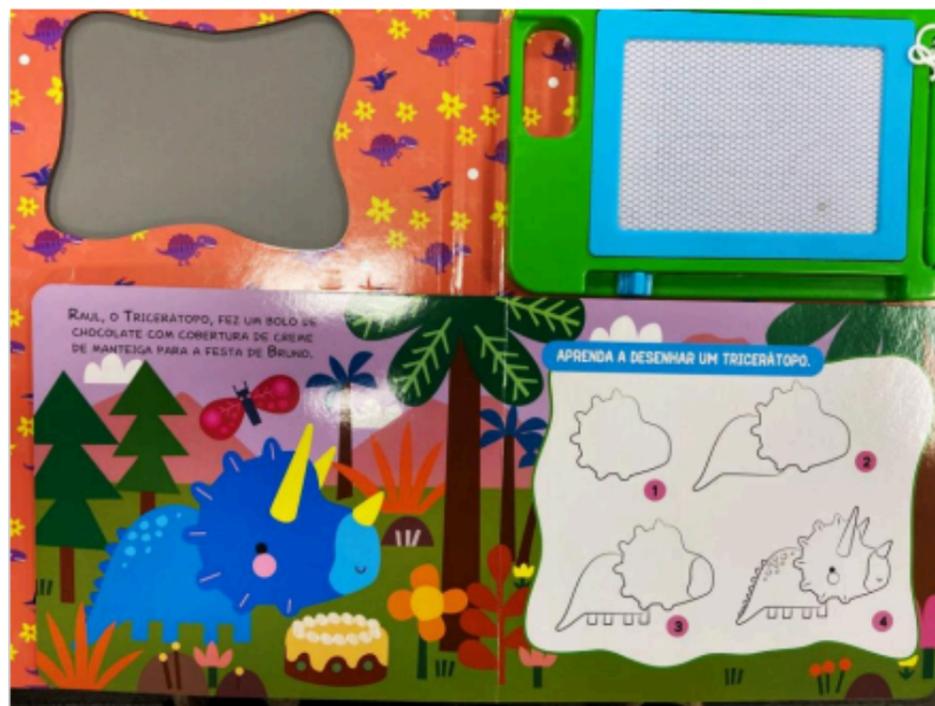


- LIVRO-LOUSA MAGICA! ANIMAIS*
- LIVRO-LOUSA MAGICA! DINOSSAURO*
- LIVRO-LOUSA MAGICA! FUNDO DO MAR*
- LIVRO-LOUSA MAGICA! UNICORNIOS*





livros-Lousa Mágica – Interior com Histórias Infantis e Instruções de Desenho



MARAVILHAS DA NATUREZA: ANIMAIS DA FLORESTA
 MARAVILHAS DA NATUREZA: ANIMAIS DA FLORESTA TROPICAL
 MARAVILHAS DA NATUREZA: ANIMAIS DA SELVA
 MARAVILHAS DA NATUREZA: ANIMAIS DO OCEANO



Livros com Abas – Interior com Histórias Infantis e Abas Retrátéis



Do simples exame do material se conclui que são **evidentemente** livros infantis. É natural que os recursos tecnológicos que nos cercam nos dias atuais tenham alcançado os livros infantis, assim como alcançaram os demais livros (*e-books*), mesmo que não integralmente eletrônicos, mas de modo a incrementar as histórias contadas para as crianças com sons, acessórios, recortes e formatos especiais.

Nem por isso eles deixam de ser o que são, isto é, livros infantis, sobretudo porque tais acessórios não tem uma finalidade autônoma, dissociada do contexto da história do livro, sendo assim inequivocamente parte integrante do material.

A imunidade tributária dos livros visa, em essência, não onerar a difusão do conhecimento e do desenvolvimento humano por meio dos livros, jornais e periódicos, incentivando-a. Entender que uma *rodinha de plástico presa à página do livro em formato de carro*, ou que uma *lousa para contornar o personagem da história*, ou ainda que a *página se desdobre e adicione mais detalhes à história* desqualificam a condição de livro **seria subverter a norma constitucional a uma hipótese anacrônica** (isto é, exigindo que um livro infantil publicado neste ano de 2024 somente possa gozar de imunidade tributária se vier completamente desprovido de recursos visuais, sonoros etc.).

Nesse sentido, analisando o enquadramento de livros didáticos de um curso de montagem de computadores, que vinham acompanhados de pequenos componentes eletrônicos, o STF, no **tema RG 259** (RE595676), fixou entendimento que **a imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.**

Embora não sendo hipótese idêntica, **e daí a razão pela qual não cabe tutela de evidência ao caso destes autos (311, II, do CPC)**, é de se destacar que a ideia de fundo é perfeitamente aplicável ao caso destes autos.

Nesse sentido, ainda:

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. LIVROS INFANTIS. **ILUSTRAÇÕES EM RELEVO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.** IMUNIDADE. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS PORTUÁRIAS. RESSARCIMENTO PELA UNIÃO. (TRF4 5008290-10.2019.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 06/06/2022)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. MERCADORIAS. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. 1. **As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns (NCM n.º 4903.00.00), pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM n.º 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de tenra idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização.** 2. A União deve responder pelo ressarcimento das despesas de armazenagem e demurrage suportadas por conta dessa indevida retenção. (TRF4, AC 5011104-72.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 10/09/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SISTEMA HARMONIZADO. NOTAS EXPLICATIVAS DE SEÇÃO E CAPÍTULO. LIVRO DO BEBÊ. LIVRO INFANTIL DE ATIVIDADES. ENQUADRAMENTO. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS PORTUÁRIAS. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. **As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado devem ser seguidas sequencialmente. a primeira regra estabelece que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm valor apenas indicativo, servindo, precipuamente, para excluir os itens que não guardam qualquer relação com o produto a ser classificado. A classificação dependerá da observância das descrições das posições e subposições da Nomenclatura e, bem como da consulta às Notas de Seção e Capítulo e à NESH (IN RFB 1.788/2018).** 2. **In casu, a controvérsia reside na identificação da classificação fiscal adequada às mercadorias importadas pela autora, se a NCM 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) ou as NCM 4820.10.00 (livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes) e 4820.50.00 (álbuns para amostras ou para coleções), defendidas pelo Fisco. A questão possui repercussão importante no tratamento tributário dispensado às mercadorias, considerando a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, "d" da CF e a alíquota zero de PIS e COFINS do art. 8º, § 12 da Lei 10.865/2004.** 3. **A jurisprudência desta Corte a jurisprudência vem entendendo que o conceito de livro, inclusive para fins de classificação fiscal, com repercussão na imunidade tributária, prende-se não tanto a sua forma, e sim à sua finalidade de difusão do conhecimento. Esse objetivo não é alcançado apenas pelas publicações que contém unicamente textos para leitura, mas também por aquelas publicações destinadas a estimular, de forma lúdica, a escrita e o aprendizado.** 4. **Assim, há que prevalecer a interpretação do sistema harmonizado consentânea com a finalidade e essencialidade como critério de tributação, porque, do ponto de vista tributário-constitucional, interessa não apenas a natureza do produto, mas a sua finalidade específica, mercê da sua destinação.** 5. **Correta a classificação fiscal NCM n.º 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes), uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização; com a finalidade de despertar-lhes, futuramente, o hábito pela leitura.** 6. **Demonstrada a ilegalidade da interrupção do despacho aduaneiro no caso concreto, é de se reconhecer o direito da parte autora ao ressarcimento das despesas portuárias, a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro.** 7. **Considerando o caráter declaratório do pedido principal, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor do proveito econômico obtido na demanda, que, no caso, corresponde ao valor dos tributos e multas afastados e o montante a ser ressarcido a título de despesas portuárias.** 8. **Honorários advocatícios majorados na forma do § 11 do art. 85 do CPC.** (TRF4, AC 5011264-97.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/01/2019)

O obstáculo ao desembaraço da mercadoria aparentemente imune implica ainda desproporcional ônus à pessoa jurídica autora, cuja atividade é de comercialização do material, além de sujeitá-lo a possível perecimento (*feito em papel*), a depender das condições de armazenamento.

Não há, enfim, irreversibilidade da medida ora determinada, uma vez que a valoração do material já foi realizada pela RFB, assim como cálculo do tributo supostamente devido (1.7), de modo que eventual improcedência desta ação somente ensejará ratificação e cobrança dos valores apurados.

Presentes, pois, a *probabilidade do direito* e o *perigo da demora*, suficientes à concessão da tutela provisória.

Assim, **DEFIRO a tutela provisória para determinar que a ré prossiga imediatamente com o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI 24/1725406-8, devendo ser observada a classificação NCM 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes), no prazo razoável de cinco dias.**

Intimem-se, em especial a ré, **com urgência, para cumprimento da ordem.**

2. Recebo a inicial e determino a citação e intimação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal, especificando as provas que deseja produzir.

3. Havendo contestação, intime-se na sequência a parte autora para se manifestar no **prazo de 15 dias**, especificando as provas que deseja produzir.

4. Ciência às partes da necessidade, sob pena de rejeição, de "*que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. (...). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível (...).*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 578-579). Quando documental, a prova deverá ser desde logo produzida, nos prazos acima fixados.

5. Após, venham os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011767437v12** e do código CRC **73e8ccce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO
Data e Hora: 23/8/2024, às 16:30:29

5010988-22.2024.4.04.7205

720011767437.V12